



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

CNPJ:06777130000111
RUA. DR.JOSÉ COELHO NOLETO
Bairro: POTOSI

Nº 2008 - MA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000000040 / 2026

Proprietário/Interessado: 00001207

EXECUTIVO - ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA.

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

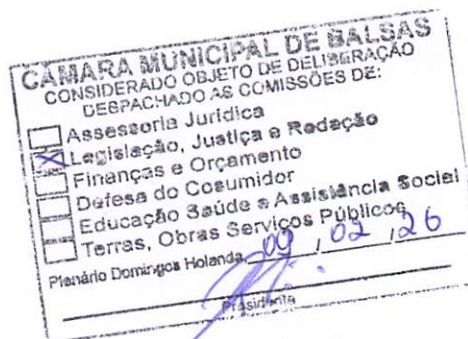
Fone:



Assunto: PROJETO DE LEI Nº 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

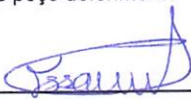
Descrição do Protocolo

DISPÕE SOBRE QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Data: 05/02/2026 Hora: 11:35:00

Nestes termos peço deferimento


FRANCISCA SILVA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
RUA. DR.JOSÉ COELHO NOLETO
POTOSI
06777130000111

2008

RECIBO DE PROTOCOLO/PROCESSO

2026

NÚMERO: 0000000040 / 2026 CHAVE WEB: 1P535R1120

VOLUMES:

DATA: 05/02/2026 HORA: 11:35:00 RESPONSÁVEL: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: EXECUTIVO - ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DEBATE
DESPACHADO EM 05/02/26
COMISSÕES DE:
☐ Assessoria Jurídica
☒ Legislação, Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Defesa do Consumidor
☐ Educação, Saúde e Assistência Social
☐ Terras, Obras e Serviços Públicos
Plenário Domingos Holanda, 05/02/26
Presidente

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Balsas/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

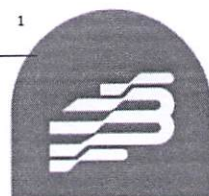
Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais – OS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades se enquadrem nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, observados os requisitos desta Lei.

§ 1º O Município poderá instituir cadastro de entidades qualificadas, com a finalidade de aprimorar a gestão das parcerias e ampliar a concorrência, sem criação de direito subjetivo à celebração de contrato de gestão.

§ 2º A qualificação poderá ser requerida a qualquer tempo, mediante solicitação dirigida à Secretaria Municipal competente.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social.

§ 4º Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade correspondente observará critérios objetivos, baseados no desempenho institucional, na formação do corpo técnico e diretivo e nas referências operacionais da entidade.





§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a definir, por Decreto, outras atividades passíveis de ser geridas por entidades qualificadas como organizações sociais.

Art. 2º Ao requerer a qualificação como organização social, além de outros requisitos previstos em regulamento próprio, as entidades deverão:

I. atuar essencialmente nas áreas de:

- a) ensino;
- b) pesquisa científica
- c) desenvolvimento tecnológico;
- d) proteção e preservação do meio ambiente;
- e) assistência social;
- f) cultura;
- g) educação;
- h) saúde;
- i) proteção e preservação do meio ambiente;
- j) esporte e lazer.

II. comprovar regularidade jurídica e registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) objetivos sociais compatíveis com a área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão da existência de Conselho de Administração e Diretoria, com competências definidas;
- d) previsão participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) obrigatoriedade de publicação dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) vedação de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) destinação do patrimônio remanescente, em caso de extinção ou desqualificação, a outra Organização Social da mesma área ou ao Município.

Art. 3º A qualificação como OS terá validade de até 4 (quatro) anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial do Município.



§ 1º A qualificação como OS poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação inicial, nos termos desta lei.

§ 2º A qualificação da OS será renovada automaticamente quando a organização qualificada estiver executando contrato de gestão regularmente, ocasião em que validade da qualificação ficará vinculada à data da vigência do Contrato de Gestão, independentemente de ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Seleção da Organização Social e do Contrato de Gestão

Art. 4º A celebração do contrato de gestão será obrigatoriamente precedida de chamamento público, destinado à seleção da proposta mais adequada ao interesse público, assegurando-se ampla publicidade, impessoalidade, critérios objetivos de seleção e igualdade de participação entre todas as entidades interessadas.

Art. 5º A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público.

Art. 6º O procedimento de seleção de organizações sociais para efeito de ajuste com o Poder Público deve observar as seguintes etapas:

- I. publicação de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para apresentação de propostas;
- II. recebimento e julgamento das propostas de trabalho;
- III. habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica;
- IV. homologação.

§ 1º O Secretário Municipal competente ou o dirigente da entidade da Administração Indireta responsável pela área objeto do contrato de gestão instituirá Comissão de Seleção, à qual caberá o recebimento, a análise da habilitação e o julgamento das propostas apresentadas.

§ 2º A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados no Diário Oficial do Município além de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º O edital de seleção conterá, no mínimo:

- I. a descrição detalhada da atividade ou serviço a ser executado, bem como dos bens, recursos, instalações e equipamentos a serem disponibilizados para sua realização;

- II. os critérios objetivos de habilitação e julgamento das propostas, contemplando parâmetros de eficiência operacional, qualidade técnica, economicidade e capacidade de gestão;
- III. as exigências relativas à comprovação da regularidade jurídica e fiscal, da capacidade econômico-financeira, da qualificação técnica e da experiência institucional da entidade;
- IV. o prazo para apresentação da proposta de trabalho, acompanhado do plano de metas, indicadores de desempenho e resultados esperados.

Art. 8º A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter o programa de trabalho e a especificação dos meios e recursos necessários à execução das atividades, devendo ser acompanhada de:

- I. plano de metas contendo indicadores de desempenho, parâmetros de eficiência, qualidade, economicidade e respectivos prazos de execução;
- II. documentos comprobatórios de regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e trabalhista;
- III. documentos que comprovem a experiência institucional e a qualificação técnica necessária para a gestão das atividades objeto da parceria.

§ 1º A comprovação da capacidade econômico-financeira far-se-á mediante a apresentação de índices contábeis e financeiros usualmente aceitos, acompanhados de demonstrações contábeis subscritas por profissional habilitado.

§ 2º A exigência de experiência técnica limitar-se-á à demonstração da experiência institucional da entidade e da capacidade técnica e gerencial de seu corpo diretivo, podendo o edital estabelecer tempo mínimo de funcionamento, conforme o interesse público e a natureza dos serviços a serem executados.

§ 3º Não havendo exigência de tempo mínimo de funcionamento, as entidades com menos de 1 (um) ano de existência poderão comprovar experiência mediante a qualificação e experiência do corpo técnico e diretivo.

4º A Organização Social selecionada com base no § 3º deverá manter, durante toda a vigência do contrato de gestão, a composição e a qualificação técnica de seu corpo diretivo e técnico, sob pena de desqualificação, observado o devido processo legal.

§ 5º Manifestando-se apenas uma Organização Social no chamamento público regularmente instaurado, poderá o Poder Público celebrar o contrato de gestão, desde que integralmente atendidas as exigências de habilitação e a proposta de trabalho.

Art. 9º São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

- I. mérito, coerência e aderência da proposta ao edital;
- II. capacidade técnica e operacional da entidade;



- III. compatibilidade entre os meios propostos, seus custos, cronogramas e os resultados pretendidos;
- IV. confiabilidade dos indicadores, metodologias e parâmetros de mensuração da qualidade do serviço;
- V. regularidade jurídica e fiscal da entidade.

Art. 10. Nos casos de reiterado descumprimento das obrigações pactuadas, quando a gravidade dos fatos e o interesse público assim exigirem, e diante de risco iminente à continuidade dos serviços ou ao erário, a Administração Pública Municipal poderá determinar suspensão cautelar do contrato de gestão e a requisição administrativa, mediante decisão motivada.

§ 1º Determinada a suspensão cautelar, a Organização Social será notificada para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, podendo ser retidos os bens, equipamentos e recursos financeiros vinculados à execução do contrato.

§ 2º Para assegurar a continuidade dos serviços, e não sendo viável sua execução direta, poderá ser celebrado contrato de gestão emergencial, pelo período necessário à conclusão de novo chamamento público.

Art. 11. O Secretário Municipal competente ou o dirigente da entidade da Administração Indireta poderá, mediante decisão motivada, excepcionalizar o chamamento público previsto no art. 5º, nas seguintes hipóteses:

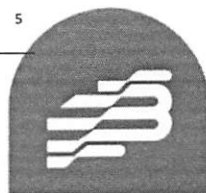
- I. quando nenhuma entidade restar habilitada;
- II. urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de essenciais;
- III. quando o serviço tiver sido executado adequadamente por Organização Social, com prestações de contas aprovadas;
- IV. quando a rescisão do contrato de gestão decorrer de inadimplemento da entidade anteriormente selecionada.

§ 1º Na hipótese do inciso I, poderá ocorrer a celebração direta do contrato de gestão, observadas as condições estabelecidas no edital.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Poder Público poderá celebrar contrato emergencial com outra Organização Social devidamente qualificada, até a conclusão de novo chamamento público.

Art. 12. A qualificação como Organização Social é condição indispensável para participação no procedimento de seleção e para celebração de contrato de gestão.

Art. 13. Na hipótese de extinção do contrato de gestão por descumprimento contratual, inadimplemento ou irregularidade da Organização Social, o Município poderá reter valores necessários à cobertura de custos administrativos, indenizações trabalhistas, encargos sociais, tributos e multas decorrentes da execução contratual.





§ 1º Entre os valores retidos poderão constar aqueles destinados ao pagamento de verbas rescisórias, inclusive as decorrentes de estabilidade provisória.

§ 2º Em razão da natureza contínua dos serviços, a sucessão de uma Organização Social por outra implicará transferência dos vínculos empregatícios necessários à continuidade das atividades, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Nos demais casos de desfazimento do contrato, caberá ao Município transferir à Organização Social os valores referentes às indenizações trabalhistas geradas pela rescisão, observando-se a responsabilidade da entidade pela quitação das verbas devidas.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da Organização Social sucedida por má gestão ou irregularidade contratual será apurada mediante processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14. Durante a vigência do contrato de gestão, poderão ser celebradas alterações quantitativas ou qualitativas mediante termo aditivo, desde que não descaracterizem o objeto pactuado e estejam devidamente justificadas pelo órgão supervisor.

Art. 15. É vedada a celebração de contrato de gestão com Organização Social que:

- I. esteja inadimplente ou omissa quanto à prestação de contas de parceria anteriormente celebrada com o Município;
- II. tenha tido contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos 5 (cinco) anos, ressalvada decisão judicial que suspenda a penalidade.

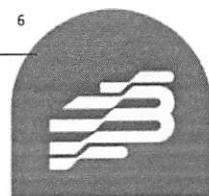
Art. 16. Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, fica vedado o estabelecimento de avença com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou associados.

Art. 17. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização Social com recursos provenientes do contrato de gestão destinam-se exclusivamente à execução das atividades pactuadas e terão sua titularidade imediatamente transferida ao Município.

§ 1º O Poder Público poderá realizar repasses de recursos à Organização Social, a título de investimento, para ampliação de estruturas físicas, aquisição de equipamentos ou bens necessários à execução dos serviços, mediante ato fundamentado da autoridade competente e previsão no contrato de gestão.

§ 2º A aquisição de bens imóveis com recursos do contrato de gestão dependerá de autorização expressa do Poder Público.

Art. 18. A execução do contrato de gestão será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.





§ 1º Organização Social deverá apresentar ao órgão supervisor, ao final de cada exercício ou sempre que solicitado, relatório circunstanciado de execução contendo:

- I. comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;
- II. prestação de contas correspondente ao exercício financeiro;
- III. certidões negativas atualizadas do INSS, FGTS e Fazenda Estadual, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses;
- IV. relação de demandas judiciais em que figure como parte, com indicação de decisões desfavoráveis e valores envolvidos.

§ 2º Os valores repassados e o cumprimento das metas serão analisados em periodicidade definida no contrato de gestão, não superior a 6 (seis) meses, para certificação da correspondência entre execução física e financeira.

§ 3º Os resultados da execução serão avaliados por Comissão de Avaliação designada pela autoridade supervisora, composta por especialistas de notória capacidade técnica e formação compatível com a área de atuação.

Art. 19. Verificados indícios de malversação de bens ou recursos públicos, os responsáveis pela fiscalização deverão comunicar imediatamente aos órgãos competentes, inclusive de controle interno e externo, para adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20. A Organização Social deverá comunicar imediatamente ao órgão ou entidade supervisora todas as demandas judiciais em que figure como parte, fornecendo documentos, informações e dados necessários à defesa dos interesses do Município, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 21. O contrato de gestão é o instrumento jurídico celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, destinado à formação de parceria para o fomento, a execução e a gestão de atividades de interesse público, mediante o estabelecimento de metas, indicadores, prazos e resultados a serem atingidos.

Art. 22. O contrato de gestão será elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, devendo discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações de cada parte.

Parágrafo único. Após aprovação pelo Conselho de Administração da Organização Social, o contrato de gestão será submetido ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área correspondente para homologação e assinatura.



Art. 23. Na elaboração do contrato de gestão, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, devendo constar, no mínimo:

- I. a especificação do programa de trabalho, com definição das metas, indicadores de desempenho, critérios objetivos de avaliação e respectivos prazos de execução;
- II. os limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de dirigentes e empregados da Organização Social, vedada a utilização de pessoas jurídicas interpostas para fins remuneratórios.

Parágrafo único. As demais cláusulas técnicas e operacionais específicas serão definidas pelo Secretário Municipal competente ou pela autoridade supervisora, conforme a natureza e a complexidade do objeto.

Art. 24. O contrato de gestão terá por base minuta padrão aprovada pelo Poder Executivo, devendo detalhar as obrigações, responsabilidades, metas, indicadores, cronogramas, metodologia de avaliação e demais condições necessárias à execução da parceria.

§ 1º A realização de despesas administrativas com recursos do contrato de gestão fica limitada a 10% (dez por cento) do repasse mensal efetuado pelo Poder Público, abrangendo despesas com os custos indiretos da administração, tais como, pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, desde que observados cumulativamente:

- I. vinculação direta à execução do objeto do contrato de gestão;
- II. caráter temporário e justificável da despesa;
- III. previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos.

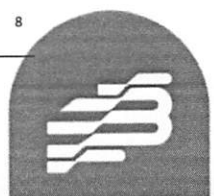
Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 25. A execução do contrato de gestão será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, que deverá acompanhar o cumprimento das metas, indicadores, resultados e obrigações contratuais.

§ 1º A Organização Social apresentará ao órgão supervisor, ao término de cada exercício ou sempre que solicitado, relatório de execução do contrato contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas do período.

§ 2º Os resultados da execução do contrato de gestão serão avaliados periodicamente por Comissão de Avaliação designada pela autoridade supervisora,



composta por especialistas de notória capacidade técnica e formação compatível com a área de atuação.

§ 3º A Comissão de Avaliação encaminhará à autoridade supervisora relatório conclusivo com recomendações, apontamentos e identificação de eventuais inconformidades, para adoção das providências cabíveis.

Art. 26. Os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão deverão comunicar imediatamente aos órgãos de controle interno e externo qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da legislação aplicável.

Art. 27. Verificados indícios de irregularidades graves, risco iminente à continuidade dos serviços ou prejuízo ao erário, a autoridade supervisora poderá adotar, motivadamente, as seguintes medidas administrativas preventivas:

- I. suspensão cautelar da execução do contrato de gestão, total ou parcial, pelo prazo necessário à apuração dos fatos, assegurada manifestação da Organização Social;
- II. requisição administrativa de bens, equipamentos, sistemas ou serviços indispensáveis à continuidade das atividades essenciais, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição Federal;
- III. adoção de medidas urgentes necessárias à preservação do patrimônio público e ao atendimento da política pública afetada.
- IV. aplicar sanções à quando, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, descumprir obrigações estabelecidas no contrato de gestão, no plano de trabalho ou na legislação aplicável à execução da parceria.

§ 1º A suspensão cautelar e a requisição administrativa possuem natureza preventiva e provisória, não constituindo sanção, devendo observar os princípios da proporcionalidade, adequação e motivação adequada.

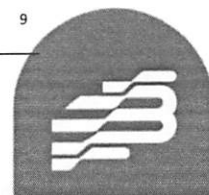
§ 2º Durante a suspensão cautelar, poderá ser autorizado o custeio de despesas indispensáveis à manutenção mínima das atividades, mediante justificativa prévia.

§ 3º Não sendo viável a execução direta do serviço pelo Município, poderá ser celebrado instrumento emergencial com outra Organização Social ou entidade apta, pelo período estritamente necessário à conclusão de novo chamamento público.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 28. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais, exclusivamente para fins de celebração e execução do contrato de gestão.



Art. 29. Poderão ser destinados às Organizações Sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários à execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º Serão assegurados à Organização Social os créditos orçamentários e as liberações financeiras, conforme cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser destinada parcela de recursos adicional ao custeio do contrato, destinada à compensação de desligamento de servidor cedido, mediante justificativa formal da Organização Social e autorização da autoridade supervisora.

§ 3º Os bens públicos destinados à execução do contrato de gestão serão objeto de permissão de uso, dispensada licitação, mediante cláusula expressa no contrato de gestão, vedada sua utilização para fins estranhos ao objeto pactuado.

Art. 30. Os bens móveis públicos objetos de permissão de uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta prevista no caput dependerá de avaliação prévia e autorização expressa da autoridade competente, devendo ser formalizada em instrumento próprio ou termo aditivo ao contrato de gestão.

Art. 31. O Poder Executivo poderá realizar a cessão especial de servidores para as Organizações Sociais, com ônus para o órgão ou entidade de origem, quando necessária à execução do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária concedida pela Organização Social.

§ 2º É vedado o pagamento, com recursos do contrato de gestão, de vantagem pecuniária permanente a servidor cedido, admitindo-se exclusivamente adicional relativo ao exercício temporário de função de direção ou assessoria, quando expressamente autorizado.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo previstas no órgão de origem, quando ocupar função de direção ou assessoria na Organização Social, respeitada a legislação aplicável.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 32. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis à execução do contrato de gestão.



§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, na forma da lei.

§ 2º A desqualificação implicará a reversão ao Município dos bens públicos permitidos para uso, bem como dos valores e bens adquiridos pela Organização Social com recursos provenientes do contrato de gestão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Organização Social deverá publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratações de obras, serviços e compras realizadas com recursos públicos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, disciplinando seus aspectos operacionais e complementares, especialmente quanto aos procedimentos de qualificação, celebração, execução, fiscalização, suspensão cautelar, requisição administrativa e desqualificação das Organizações Sociais.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 05 DE FEVEREIRO 2026.**

ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060
315

Assinado de forma digital por ALAN
DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.02.06 10:40:14 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 006/2026.

Balsas - MA, 05 de Fevereiro de 2026.

À Sua Excelência, o Senhor
PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Balsas/MA

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do município de Balsas/MA.

Senhor Presidente,

Dignos Pares,

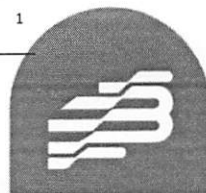
Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito do Município de Balsas, bem como estabelece normas para celebração, execução, monitoramento e avaliação dos contratos de gestão que venham a ser firmados com o Poder Público Municipal.

A presente proposição tem como fundamento a necessidade de modernização das ferramentas de gestão utilizadas pela Administração Pública, permitindo que políticas públicas de relevante interesse social sejam executadas com maior eficiência, economicidade e transparência, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O modelo jurídico das Organizações Sociais, instituído nacionalmente pela Lei Federal nº 9.637/1998, consolidou-se ao longo dos últimos anos como instrumento legítimo de fomento e cooperação, tendo sido reconhecido pelos Tribunais de Contas e pelos órgãos de controle como mecanismo capaz de ampliar a capacidade administrativa do Estado, desde que observado um marco regulatório sólido e orientado por critérios objetivos de qualificação, seleção e avaliação de desempenho.

O Município de Balsas enfrenta o desafio de assegurar a continuidade e a ampliação dos serviços prestados nas áreas de saúde, educação, assistência social e demais setores essenciais. A complexidade crescente dessas políticas, somada às exigências de profissionalização da gestão pública, demonstra a necessidade de adoção de instrumentos que permitam maior flexibilidade operacional sem afastar o controle público, a transparência e a responsabilidade na destinação dos recursos.

Nesse contexto, o modelo de Organizações Sociais surge não como forma de privatização dos serviços públicos, mas como alternativa lícita e eficaz para potencializar



resultados, garantindo que a execução das atividades permaneça submetida à regulação, supervisão e fiscalização do Município.

O Projeto de Lei apresentado estabelece um arcabouço normativo claro e seguro. Define critérios rigorosos para qualificação das entidades, disciplina o processo de chamamento público, prevê hipóteses excepcionais para contratação direta quando estritamente justificadas, organiza a estrutura do contrato de gestão com metas, indicadores de desempenho, cronograma financeiro e parâmetros de monitoramento, além de assegurar a prestação de contas, o controle interno e externo e a preservação do patrimônio público.

A proposta contempla, ainda, mecanismos de intervenção, desqualificação e rescisão, sempre resguardando o contraditório e a ampla defesa, e instituindo salvaguardas essenciais à continuidade do serviço público.

Trata-se, portanto, de legislação que fortalece a governança pública municipal, introduzindo ferramentas modernas de gestão baseadas em resultados, com foco no atendimento da população, na profissionalização da execução das políticas públicas e na otimização dos recursos.

A iniciativa contribui para ampliar a capacidade institucional do Município de Balsas, permitindo que a Administração Pública atue de forma mais eficiente, planejada e transparente, em consonância com as melhores práticas administrativas adotadas em diferentes entes federativos do país.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, confiante de que sua aprovação representará importante avanço institucional e aperfeiçoamento da gestão pública municipal, beneficiando diretamente a população de Balsas.

Atenciosamente,

ALAN DOUGLAS
DE
OLIVEIRA:6703206
0315

Assinado de forma digital
por ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.02.06
10:47:33 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

